



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 375-B, DE 2011** **(Da Sra. Manuela D'Ávila)**

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos "Grade Fechada" para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANE FERREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (Relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
  - Parecer da relatora
  - Substitutivo oferecido pela relatora
  - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Subemenda substitutiva oferecida pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido aos estabelecimentos de ensino superior, exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula de ingresso ao aluno aprovado em exame vestibular.

§ 1º - Também proibi-se a exigência mínima de créditos "Grade Fechada" durante o curso, em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º - O prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino superior a esta Lei será de 1 (um) ano, apartir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a grande maioria de instituições de ensino superior no país tem por exigência no ato da matrícula, a inscrição em todas as disciplinas que compõem o currículo do primeiro semestre universitário, assim como uma parcela considerável destas instituições também se faz valer da mesma exigência ao restante do curso.

Levando em consideração a previsão de gastos de uma universidade, no que tange à organização do seu quadro docente, restaria um pouco prejudicada frente à determinação proposta neste projeto de lei, mas entendo também que a adaptação ao presente proposição, por parte dessas instituições, seria facilmente implantada diante ao aumento expressivo de novas matrículas.

Inaceitável, porém, conceber que um estudante, aprovado em exame vestibular, veja a chance de buscar um futuro melhor esvaziar-se diante da obrigatoriedade imposta pelas instituições de ensino superior de efetuar matrícula em todas as disciplinas previstas no currículo do primeiro semestre, o que enseja um custo, em inúmeros casos, muito superior às condições do aluno num primeiro momento ou em certo período do curso.

A constitucionalidade desta matéria, trata-se de direito do consumidor em relação ao direito de optar pela individualização ou aglomeração de serviços, com base no princípio que o aluno deve ter a possibilidade de cursar uma faculdade de acordo com as suas possibilidades financeiras, e não dela ser afastado por não ter condições de arcar com o custo de todos os créditos disponibilizados pela instituição que o obriga ao se matricular ou permanecer matriculado.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 1030/2007, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

*Manuela d'Ávila*  
Deputada Federal PCdoB/RS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reapresenta o projeto de lei nº 1.030, de 2007, do então Deputado Professor Ruy Pauletti, definitivamente arquivado, em função da não reeleição desse autor.

Seu objetivo é proibir que os estabelecimentos de educação superior exijam número mínimo de créditos para efetivação de matrícula de candidatos aprovados em processos seletivos. Veda também esse procedimento, denominado “Grade Fechada”, para a renovação da matrícula, no decorrer dos cursos.

Prevê o prazo de um ano para que as instituições se adaptem às regras assim postas.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

### II - VOTO DA RELATORA

A questão levantada pelo projeto em análise tem relevância. Os argumentos apresentados pela autora são ponderáveis, como se pode destacar da sua justificativa:

*“Levando em consideração a previsão de gastos de uma universidade, no que tange à organização do seu quadro docente, restaria um pouco prejudicada frente à determinação proposta neste projeto de lei, mas entendo também que a adaptação à presente proposição, por parte dessas instituições, seria facilmente implantada diante do aumento expressivo de novas matrículas.*

*Inaceitável, porém, conceber que um estudante, aprovado em exame vestibular, veja a chance de buscar um futuro melhor esvaziar-se diante da obrigatoriedade imposta pelas instituições de ensino superior de efetuar matrícula em todas as disciplinas previstas no currículo do primeiro semestre, o que enseja um custo, em inúmeros casos, muito superior às condições do aluno num primeiro momento ou em certo período do curso.”*

A autora reconhece que as instituições de educação superior devem ter condições de estabelecer algum ordenamento da oferta de disciplinas de seus cursos, tendo em vista a boa gestão acadêmica e os custos incorridos.

Além disso, essas instituições têm liberdade para escolher a organização acadêmica de seus cursos, podendo fazê-lo, por exemplo, pelo regime de créditos, com matrícula em disciplinas, ou pelo regime seriado. Este último necessariamente se faz por uma grade curricular pré-estabelecida. Nesse sentido, a proibição sugerida no projeto em exame cercearia a liberdade de organização didática das instituições de ensino.

Deve ser mencionado ainda que, mesmo no regime de matrículas por disciplina, pode haver um sistema de pré-requisitos que imponha itinerários acadêmicos a serem seguidos pelos estudantes. Ademais, os cursos também devem ter uma duração máxima a ser observada.

Por outro lado, não pode o estudante ser surpreendido com imposições de matrícula que não correspondam às suas expectativas e possibilidades, quando escolheu um curso de uma dada instituição e para tanto passou pelo processo seletivo. A proteção do estudante é com certeza o objetivo mais importante da proposição.

A solução mais adequada é a de prever, na legislação atinente à matéria, que a instituição educacional, ao divulgar o seu processo seletivo, também dê ampla publicidade às exigências que faz para a matrícula inicial e a renovação da matrícula no decorrer de seus cursos. Se, por exemplo, estabelece matrícula em um número mínimo obrigatório de créditos por período seletivo; se adota regime seriado, e assim por diante. O estudante, assim, ao escolher determinada instituição, saberá a que regras estará sujeito.

Finalmente, é imprescindível que esta cláusula conste nos contratos firmados entre as partes interessadas. Trata-se, em última análise, de uma norma contratual. Desse modo, a questão será mais bem tratada no âmbito da Lei nº 9.870, 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 375, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

**Deputada ROSANE FERREIRA**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2011**

Acrescenta o art. 2–A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre cláusula contratual sobre regime acadêmico e exigência de número mínimo de disciplinas ou crédito para matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2–A:

“Art. 2–A. O contrato a que se refere o art. 2º conterá cláusula que explicita o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser

frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

**Deputada ROSANE FERREIRA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 375/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Alice Portugal - Vice-Presidente, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, José de Filippi, Newton Lima e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

**Deputada FÁTIMA BEZERRA**

Presidenta

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame proíbe aos estabelecimentos de ensino superior exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula de ingresso do estudante aprovado em vestibular.

Proíbe, igualmente, tal exigência na “Grade Fechada” durante o curso.

Confere um ano para os estabelecimentos adaptarem-se à norma.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o na forma de substitutivo. O texto endereça alteração à Lei nº 9.870 acrescentando um artigo 2-A.

A redação diz que o contrato a que se refere o artigo 2º conterá cláusula explicitando o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplina ou créditos por período letivo.

Vem agora a esta comissão que se manifeste quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Entendo que o previsto no projeto contraria o disposto no artigo 207 da Constituição da República. As universidades detêm a prerrogativa de definir as disciplinas e o modo e condições de acesso a elas.

Determinar-lhes o previsto no projeto configura, a meu ver, ato autoritário do Estado.

A proposta constante do substitutivo não merece crítica no que toca a este tema.

Quanto à criação de um artigo 2-A, entendo que a proposta pode passar a ser a inclusão de um parágrafo no atual artigo 2º.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 375/2011 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

***Deputado ESPERIDIÃO AMIN***

Relator

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O contrato a que se refere este artigo conterà cláusula que explicita o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

**Deputado ESPERIDIÃO AMIN**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 375/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que corrige inconstitucionalidade do projeto, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilmar Rocha, Wilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

**Deputado VICENTE CANDIDO**  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO  
PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2011**

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O contrato a que se refere este artigo conterà cláusula que explicita o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**